

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Renzo Braz)

Altera a redação do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a entrega ou reabertura de rodovias ao trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a entrega ou reabertura de rodovias ao trânsito.

Art. 2º O *caput* art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical, horizontalmente e dotada dos dispositivos delimitadores previstos no Anexo II deste Código, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 88, ao tratar da liberação ao trânsito de rodovias após a realização de obras de construção ou de manutenção, não remete explicitamente ao seu Anexo II, onde dispõe sobre os diferentes tipos de sinalização de trânsito e das vias. Ali se trata da sinalização vertical, sinalização horizontal e dos dispositivos e sinalização auxiliares. Achamos que essa remissão é importante, porque é fundamental a presença de todo o tipo de sinalização nas rodovias, para se evitar e reduzir acidentes de trânsito.

Na linha dos dispositivos e sinalização auxiliares previstos no Anexo II, encontram-se os dispositivos delimitadores das faixas de circulação, entre os quais está o catadióptrico, aquele conhecido como “olho de gato”, que são tachas e tachões refletivos, capazes de proporcionar a melhor visibilidade dos limites da via e orientação das faixas de tráfego e de acostamento, principalmente em dias chuvosos e no período da noite.

A nossa proposta visa a alertar as empreiteiras e os condutores sobre a necessidade do cumprimento dos recursos técnicos previstos no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, para que a circulação na via se proceda com os indispensáveis itens de segurança previstos pela engenharia de tráfego.

Pela importância dessa iniciativa para a segurança do trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RENZO BRAZ